



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.400 - SC (2013/0336578-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LERIDES DE QUEIRÓS ZUFFO
ADVOGADOS : NILTON MARTINS DE QUADROS
RAFAEL GALLON ANTUNES
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÁ E LARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso.

2. *In casu*, observa-se que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, com base no documento de fl. 77 dos autos, sob o entendimento de que o banco não agiu com excesso na execução de seus poderes. Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.400 - SC (2013/0336578-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LERIDES DE QUEIRÓS ZUFFO
ADVOGADOS : NILTON MARTINS DE QUADROS
RAFAEL GALLON ANTUNES
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÁ E LARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo com base na aplicação na Súmula 83 do STJ.

A parte agravante alega que, *"ao contrário do que sustenta o Ministro Relator, o caso em tela se enquadra justamente nas exceções, onde a situação financeira também responde pelo protesto indevido (houve culpa do banco)"*, desse modo, a culpa do banco reside no *"título levado a protesto se trata de 'duplicata fria', desacompanhada de elementos essenciais (mínimos) para demonstrar a higidez do respectivo título (aceite, comprovante de entrega da mercadoria)"* (e-STJ, fl. 289).

Afirma, ademais, que *"é cristalina a legitimidade passiva (responsabilidade) do Banco Bradesco no caso em tela, pois agiu com culpa ao não verificar que faltavam condições mínimas para encaminhamento do título a protesto"* (e-STJ, fl. 290). E, ainda que a decisão agravada contraria o entendimento da Segunda Seção proferido no julgamento do REsp 1.063.474/RS, o qual reconhece a responsabilidade do endossatário que recebe o título por endosso-mandato no caso de falta de higidez da cártula, pois estava desacompanhada do comprovante de entrega de mercadoria.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.400 - SC (2013/0336578-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LERIDES DE QUEIRÓS ZUFFO
ADVOGADOS : NILTON MARTINS DE QUADROS
RAFAEL GALLON ANTUNES
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÁ E LARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A parte agravante ajuizou demanda contra COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S/A e LARA S/A e BANCO BRADESCO S/A, pleiteando, diante do protesto indevido de duplicatas: a) antecipação de tutela para excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; b) declaração de inexistência de débito; e c) pagamento de indenização por danos morais.

Em primeiro grau, o ilustre magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para: a) julgar extinto o processo em relação ao Banco Bradesco S/A, com base no art. 267, VI, do CPC; b) declarar inexistente o débito referente a duplicata no valor de R\$ 403,50; c) determinar o cancelamento definitivo do protesto, cabendo ao Cartório promover perante o órgão de proteção ao crédito a respectiva baixa; d) condenar o Comércio de Confecções SÁ e LARA LTDA ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

A eg. Corte *a quo*, ao manter a ilegitimidade do banco/agravado para responder pelo protesto de duplicata recebida por endosso-mandato, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

"(...) cabe destacar que não restam qualquer dúvidas de que o banco apelado agiu como mero mandatário para a cobrança do título apresentado a protesto, por conta e risco da mandante, na forma como restou efetivamente evidenciado com a simples leitura do documento de fls. 77 dos autos.

E, nos termos do art. 679, do Código Civil, não havendo qualquer prova que o banco mandatário agiu com o excesso na execução de seus poderes, este não responderá por supostos danos causados à autora.

(...)

Assim, não há que se falar em legitimidade do banco requerido para figurar no pólo passivo da presente testilha e, tampouco, para ser responsável pelo pagamento de eventual dano moral a ser reparado devido." (e-STJ, fl. 168)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que o v. julgado hostilizado decidiu em conformidade com a jurisprudência desta eg. Corte, a qual se posicionou no sentido de que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se ultrapassar os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.

I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora.

II. Precedentes.

*III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática." (REsp 602.280/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 1º/3/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos.

*Agravo improvido." (AgRg no REsp 902.622/AL, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 26/11/2008)*

Destaca-se, ainda, o Recurso Especial nº 1.073.474/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), cuja ementa tem o seguinte teor:

"DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido." (REsp 1.063.474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 17/11/2011)

Confira-se, a propósito, a redação da Súmula 476 desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."

No caso presente, observa-se, na leitura do trecho do acórdão acima transcrito, que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, com base no documento de fl. 77 dos autos, sob o entendimento de que o banco não agiu com excesso na execução de seus poderes.

Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, afasta-se a alegação de discrepância com o entendimento do REsp 1.063.474/RS, pois o Sodalício estadual não reconheceu a falta de higidez do título para justificar a ilegitimidade passiva *ad causam* do endossatário que o recebe por meio de endosso-mandato.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0336578-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 406.400 / SC**

Números Origem: 18080149682 20110547571 20110547571000100 20110547571000200

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LERIDES DE QUEIRÓS ZUFFO
ADVOGADOS	: NILTON MARTINS DE QUADROS RAFAEL GALLON ANTUNES
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÁ E LARA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LERIDES DE QUEIRÓS ZUFFO
ADVOGADOS	: NILTON MARTINS DE QUADROS RAFAEL GALLON ANTUNES
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÁ E LARA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.